



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.535-B, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Altera os prazos previstos na Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigor com as seguintes alterações:

- I) a vigência prevista no *caput* do art. 1º passa a ser até 31 de dezembro de 2006;
- II) o prazo para a concessão dos benefícios previstos no art. 11 passa a ser de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2017; e
- III) as datas limite para habilitação de empreendimentos a que faz menção o art. 12 e seu parágrafo único, passam a ser 31 de dezembro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, respectivamente.

Art. 2º As alterações introduzidas pelo art. 1º desta Lei aplicam-se apenas a novos empreendimentos, permanecendo inalterados os prazos aplicáveis aos empreendimentos já existentes que usufruam dos benefícios da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o setor automotivo está entre aqueles que apresentam o maior encadeamento produtivo. Por isso, a instalação de uma planta produtora de veículos possui uma enorme capacidade de geração de renda e empregos entre as indústrias que lhe antecedem na cadeia produtiva, fornecendo insumos, e os setores de serviços que lhe sucedem, na comercialização, manutenção e assistência técnica.

A experiência mineira, quando da instalação da FIAT e a, mais recente, implantação da FORD na Bahia, deixam claro que a renúncia fiscal que ocorre em função dos incentivos concedidos é mais que compensada pelos efeitos benéficos que, no médio e longo prazos, são gerados na economia local.

Podemos dizer, portanto, que o potencial da indústria automotiva como instrumento de desconcentração industrial e de desenvolvimento regional é enorme e não foi utilizado em toda sua extensão pelas autoridades brasileiras.

A edição da Lei n.º 9.440, em 1997, foi um passo nessa direção, mas o prazo concedido para apresentação e aprovação de projetos foi muito curto e limitou enormemente sua eficácia.

Nesse sentido, estamos com a presente proposição, restabelecendo os prazos concedidos inicialmente, para que novos empreendimentos possam se sentir atraídos por uma localização nas regiões mais carentes do território nacional, contribuindo para uma distribuição espacial mais eqüitativa da atividade econômica.

Essas as razões que me levam a crer que o presente projeto de lei deve contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2003.

Deputado Rogério Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Estabelece Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes,

instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas a a c do § 1º deste artigo;

IV - redução de cinquenta por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.532, 10/12/1997.*

V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

** Vide art. 1º do Decreto nº 3.893, de 22/08/2001.*

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou a fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos.

§ 10. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 11. Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

§ 13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º, o Poder Executivo poderá estabelecer proporção entre:

.....

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos - inclusive de testes -ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até vinte e cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea h do art. 1º, a data limite para a habilitação será 31 de março de 1998.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O reconhecimento dos benefícios de que trata esta Lei estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no caput deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, visa estender os prazos para concessão de incentivos fiscais - que, pela Lei nº 9.440, de 1997, expiraram em 31 de dezembro de 1999 - até o último dia de 2006. A redução dos impostos, prevista no artigo 1º da referida Lei, incidentes sobre insumos, máquinas, componentes e sobre os veículos citados nas alíneas a a c de seu parágrafo 1º, aplica-se, exclusivamente, às empresas montadoras e fabricantes nacionais situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O inciso II do art. 1º do PL nº 1.535, de 2003, estabelece, ainda, o prazo de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2017, para a concessão de benefícios fiscais para uma lista reduzida de produtos dispostos no artigo 11 da Lei supramencionada. Neste artigo, a Lei determinava que as concessões de incentivos poderiam ser outorgadas ao longo de um período de dez anos, finalizado em 31 de dezembro de 2010.

De acordo com o inciso III do art. 1º do Projeto de Lei em análise, a data de habilitação de empreendimentos, a fim de que façam jus aos benefícios estabelecidos na referida Lei, passa a ser 31 de dezembro de 2004. No caso de empresas fabricantes de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados a diversos produtos do setor automotivo, a correspondente data de habilitação passa a ser 31 de dezembro de 2006.

As alterações propostas no PL nº 1.535, de 2003, aplicam-se apenas a novos empreendimentos, permanecendo inalterados os prazos aplicáveis aos empreendimentos já existentes, previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 1.535, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de incentivos fiscais tem se mostrado valioso instrumento para estimular o desenvolvimento das regiões menos favorecidas de nosso País. Vários indicadores revelam as disparidades econômicas e sociais que assolam o País. O PIB do Norte, Nordeste e Centro-Oeste contribui com menos de 25% para a formação do produto interno nacional. Em particular, o PIB *per capita* do Nordeste representa menos de 50% da média do Brasil. Os indicadores sociais não são menos desastrosos: a taxa de analfabetismo é de 26,6%, no Nordeste, ao passo

que no Sul e Sudeste essa taxa é de 7,8%; a taxa de mortalidade infantil, no Nordeste, é de assombrosos 52,8 óbitos para cada mil crianças nascidas vivas, duas vezes mais elevada do que a da região Sudeste. No tocante à pobreza, basta mencionar que metade dos miseráveis brasileiros vive no Nordeste, a fim de que se tenha uma idéia das desigualdades regionais e sociais de nosso País.

A prática de concessão de benefícios fiscais é consagrada em diversas leis. Exemplos são a Lei nº 9.826, de 1999, que concede benefícios fiscais a empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação das extintas SUDAM e SUDENE e a Lei nº 9.440, de 1997, que estabelece incentivos fiscais para empresas do setor automotivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A prorrogação dos prazos para concessão dos benefícios instituídos pelo diploma legal de 1997 aos novos empreendimentos, conforme proposto na iniciativa em exame, tem o nobre objetivo de tornar os investimentos do setor automotivo, nessas regiões, mais atraentes. Conseqüentemente, empregos seriam criados e a renda nos rincões mais carentes do Brasil, ampliada. Deve-se considerar ainda que a instalação de uma planta produtora de veículos traz consigo uma vasta gama de médias e pequenas empresas produtoras de auto-peças e componentes que, como é sabido, são responsáveis por grande parte do emprego em nosso País. Segundo o Sebrae, as micro e pequenas empresas são responsáveis por cerca de 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e 80% da geração de empregos no ramo industrial no Brasil.

Sendo assim, entendemos que a proposição em exame trata de assunto de fulcral relevância para o País, na medida em que oferece condições para a redução das desigualdades regionais e sociais. Atende, portanto, a princípio constitucional, estabelecido no inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535, de 2003.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.535/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobbo - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Enio Tatiko, Fernando de Fabinho, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Virgílio Guimarães, Alex Canziani e Antonio Carlos Magalhães Neto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, cujo objetivo é estender a novos empreendimentos da indústria automobilística, implantados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

A proposição é constituída de três artigos:

O art. 1.º estabelece os novos prazos para os incentivos sobreditos.

Em seguida, o art. 2.º determina que os novos prazos serão aplicados apenas a novos empreendimentos, permanecendo inalteradas as datas de vigência dos benefícios já concedidos com base na referida lei.

O art. 3.º cuida da vigência da nova lei, a qual se iniciará da data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “II” e 53, II)’ e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

A LDO de 2004 — Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003 —, em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF. Esse dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que demonstre sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e que proponha medidas compensatórias à renúncia fiscal, quer pela redução da despesa pública, quer pelo aumento da receita pública.

O projeto em análise, contudo, não encontra óbices no art. 14 da LRF. Ele apenas altera os prazos de uma lei já vigente — Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997. Além disso, os benefícios só serão concedidos a novos empreendimentos que forem implantados nas regiões favorecidas. Visto que ainda não existe recolhimento de tributos por parte dessas novas empresas — e provavelmente jamais haverá, sem um programa de incentivos —, não há que se falar em diminuição da arrecadação.

Quanto ao mérito do projeto, ele nos parece inegável.

O setor automotivo está entre aqueles de maior encadeamento produtivo. Assim, a instalação de uma planta produtora de veículos possui enorme capacidade de geração de renda e empregos entre as indústrias que fazem parte da cadeia produtiva, desde o fornecimento de insumos à comercialização e assistência técnica.

Ademais, o potencial da indústria automotiva como instrumento de desconcentração industrial e de desenvolvimento regional é muito grande e não foi utilizado plenamente em nosso País. A edição da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, foi um grande passo para o aproveitamento desse potencial, porém o prazo concedido para apresentação e aprovação de projetos foi muito curto, o que limitou o alcance dos objetivos da mencionada lei.

Dessa forma, entendemos que há necessidade de restabelecer os prazos originalmente concedidos, para que novos empreendimentos possam ser atraídos para as regiões mais carentes do território nacional. A dilação dos prazos irá contribuir para uma distribuição espacial mais eqüitativa da atividade econômica.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.535-A, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto

Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
